



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.067 - RJ (2013/0126146-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO PEREIRA NUNES
ADVOGADOS : BRUNO GOMIERO
DEBORAH HOFACKER DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NORMA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Após a edição da EC nº 45/04, não cabe a análise de tese jurídica em que se confrontem leis locais com normas de direito federal.

3. Quanto ao valor da indenização fixada, a análise da tese recursal esbarra na Súmula 7/STJ, mormente quando o valor fixado não excede os lindes de razoabilidade de proporcionalidade.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.067 - RJ (2013/0126146-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO PEREIRA NUNES
ADVOGADOS : BRUNO GOMIERO
DEBORAH HOFACKER DE ABREU E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NORMA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Após a edição da EC nº 45/04, não cabe a análise de tese jurídica em que se confrontem leis locais com normas de direito federal.

3. Quanto ao valor da indenização fixada, a análise da tese recursal esbarra na Súmula 7/STJ, mormente quando o valor fixado não excede os lindes de razoabilidade de proporcionalidade.

4. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 312).

A agravante insiste que a Corte de origem não analisou questão essencial ao deslinde da controvérsia, o que configuraria violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Alega que analisar a questão da taxa judiciária não demandaria o exame da legislação local e que o valor fixado a título de danos morais foi excessivo, o que justificaria a revisão por esta Corte de Justiça.

È o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.067 - RJ (2013/0126146-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NORMA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Após a edição da EC nº 45/04, não cabe a análise de tese jurídica em que se confrontem leis locais com normas de direito federal.

3. Quanto ao valor da indenização fixada, a análise da tese recursal esbarra na Súmula 7/STJ, mormente quando o valor fixado não excede os lindes de razoabilidade de proporcionalidade.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A Corte de origem manifestou-se acerca da condenação da agravante em ação indenizatória na seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTOR QUE FOI VITIMA DE AÇÃO VIOLENTA DE GUARDAS MUNICIPAIS, DURANTE EVENTO ESPORTIVO REALIZADO NO ESTÁDIO DO MARACANÃ. PROVA TESTEMUNHAL, QUE CORROBORA AS ALEGAÇÕES DO AUTOR EM SUA PEÇA INICIAL. VERBA INDENIZATÓRIA DO DANO MORAL PLAUSIVEL E CORRETAMENTE FIXADA. SENTENÇA QUE SE MANTEM, COM O DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No recurso especial, a agravante busca que seja reconhecida a violação do art. 535 do Código de Processo Civil. No mérito, requer o afastamento da taxa judiciária e a redução do valor da condenação.

Deve ser mantido o não conhecimento do art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a agravante apenas menciona o fato de que seus agentes agiram no estrito cumprimento do dever legal sem maior explicitação do ponto que fora posta ao debate na origem e que ficara sem resposta.

Ademais, a Corte de origem deixou claro que a condenação centrou-se na existência de conduta arbitrária e ação desproporcional de seus agentes, o que afasta a alegação de estrito cumprimento do dever legal.

Quanto à taxa judiciária, a questão foi solvida com base no confronto do art. 115 do Código Tributário Estadual com o que dispõe o art. 12 da Lei nº 1.60/50, o que impede seu conhecimento nesta via recursal

Cumprir registrar que, após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna. Nessa mesma trilha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. DIREITO LOCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL.

[...]

3. O fato de haver sido solvida a lide com base em análise do Decreto Estadual nº 21.123/83 e do Decreto Estadual nº 41.446/96 impede sua discussão em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. Confrontar decretos com legislação infraconstitucional encontra óbice constitucional, em razão da competência desta Corte, disposta no artigo 105 da Carta da República, com redação da Emenda Constitucional 45/04.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte é vintenário o prazo prescricional para repetir valores indevidamente recolhidos a título de tarifa de água e esgoto.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte (REsp 1.007.229/SP, minha relatoria, Segunda Turma, DJ 21.5.2008);

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CRITÉRIO DE TARIFAÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA. APONTADA IRREGULARIDADE DO DECRETO ESTADUAL 41.446/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO LOCAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DEFERIDA AO STF: CF, ART. 103, III, D. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 597/620) interposto pela CRIESP - Central de Radioimnuensaio de São Paulo S/C, com fulcro no art. 105, III, "a", "b" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão que, em síntese reconheceu legal o critério de tarifação de consumo de água instituído pelo Decreto Estadual 41.446/96.

2. O inconformismo se deve ao fato de que o sistema de cálculo e de preço aplicado aos prédios comerciais, caso da recorrente, resulta em valores superiores aos decorrentes do consumo doméstico. Assim, o principal argumento de direito empregado é no sentido da inconstitucionalidade da referida legislação do Estado de São Paulo, que teria também infringido texto de lei federal, quais sejam, o Decreto Federal 82.587/78 e a Lei 6.528/78.

3. Todavia, o apelo não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido, ao decidir o litígio, apoiou-se integralmente no exame da norma local.

4. Impede o exame do direito postulado, mutatis mutandi, o óbice da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

5. De outro ângulo, é também manifesta a incompetência desta Corte para o feito, em face do estabelecido no art. 102, III, d, da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III. julgar mediante recurso extraordinário...quando a decisão recorrida:[...] d. julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

6. Recurso especial não-conhecido (REsp 968.480/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 30.6.2008).

Por fim, a condenação de R\$15.000,00, fixada por agressão sofrida por guardas municipais que agiram de modo arbitrário e truculento, não extrapola os lindes de razoabilidade e proporcionalidade que devem pautar a atuação do judiciário na fixação de danos morais.

Desse modo, a revisão desse valor esbarra na impossibilidade de reexame probatório, o que configura o óbice de conhecimento disposto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0126146-0

AgRg no
AREsp 334.067 / RJ

Números Origem: 1520505720108190001 201324552217

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO PEREIRA NUNES
ADVOGADOS : BRUNO GOMIERO
DEBORAH HOFACKER DE ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO PEREIRA NUNES
ADVOGADOS : BRUNO GOMIERO
DEBORAH HOFACKER DE ABREU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.